

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA AS LEIS
COMPLEMENTARES NºS: 39, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2013; 51, DE 12
DE JULHO DE 2017; 53, DE 19 DE
OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. *Omissis.*

[...]

§2º *A Planta Genérica de Valores poderá ser revisada a cada 6 (seis) anos.*

(...)

Art. 25. *Omissis.*

Parágrafo único. *A solicitação realizada após o prazo no caput do artigo implicará na incidência de taxa, a ser cobrada na forma da Tabela IV desta Lei Complementar.*

(...)

Art. 26. *Omissis.*

Parágrafo único. *Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do tributo até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.*

Art. 27. *São isentos do pagamento do IPTU:*

I - os contribuintes, proprietários de um bem imóvel considerado prédio, cujo valor venal não ultrapasse 13.000 (treze mil) UFIRCE's.

II - os hospitais reconhecidos de utilidade pública, as associações beneficentes e os clubes de serviços,



III - o proprietário que comprove manter preservado o imóvel de reconhecido valor histórico;

IV - as viúvas e os viúvos que, quando do falecimento do cônjuge, o espólio se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento;

V - as inuptas e os inuptos, quando objeto de herança e se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento;

VI - Os contribuintes que sejam proprietários de imóveis situados no Município de Sobral que estejam encravados nos distritos de Aprazível, Aracatiáçu, Baracho, Bilheira, Bonfim, Caioca, Caracará, Jaibaras, Jordão, Patos, Patriarca, Pedra de Fogo, Rafael Arruda, São José do Torto, Salgado dos Machados e Taperuaba.

VII - O imóvel locado, em comodato ou cedido a qualquer título aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o período de vigência do contrato ou ajuste, considerando a data do fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso VII deste artigo não será concedida de forma automática, estando condicionada à análise e deferimento conjunto da Secretaria do Planejamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)

Art. 41. A base de cálculo do ITBI é o valor declarado de venda do bem ou o valor venal adotado como base de cálculo para lançamento do IPTU, aplicando-se o que for maior, nos casos de:

I - transmissões em geral, por ato "inter vivos" a título oneroso;

II - transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião que tenham sido precedidas por instrumento particular que caracterize uma alienação onerosa;

III - permutas;

IV - cessões "inter vivos" de direitos reais de imóveis no momento da cessão;

V - dações em pagamento, não importando o montante dos débitos existentes;

VI - instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, a base de cálculo do caput, quando da instituição ou extinção, reduzido a metade;

§1º Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, a base de cálculo do ITBI será o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante, salvo quando este for inferior ao valor da avaliação judicial.

§2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, poderá ser aplicado a atualização monetária quando a arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão tiver ocorrido há mais de um ano da data do fato gerador.

§3º Nos casos de resgate da enfiteuse, a base de cálculo do ITBI será o valor pago, observada a Lei Civil.

Art. 42. O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRCE's;

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea anterior.

II - nas demais transmissões:

a) 2,0% quando o valor da base de cálculo for de até 150.000 UFIRCE;

b) 2,5% quando o valor da base de cálculo situar-se entre 150.000 e 250.000 UFIRCE;

c) 3,0% quando o valor da base de cálculo for acima de 250.000 UFIRCE.

(...)

Art. 44. Omissis.

[...]

Parágrafo único. Será automaticamente cancelado o lançamento do ITBI efetuado por solicitação do contribuinte cujo pagamento não for efetuado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento.

(...)

Art. 50. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na Tabela II – Lista de Serviços deste Código, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

III - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

IV - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

VI - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

X - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quais quer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da

Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código.

XXII - o domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código.

§1º *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

§2º *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

§3º *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de*

representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

§5º *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.*

§6º *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

§7º *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, o tomador é o cotista.*

§9º *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

§10. *No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.*

(...)



Art. 54. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II do artigo 50 desta Lei Complementar, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

I - Omissis
II - Omissis
(...)

Art. 57. Omissis.

[...]

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela II – Lista de Serviços deste Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 51 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

(...)

Art. 88-A. São documentos inerentes ao contribuinte do ISSQN, no Município de Sobral:

I - Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS-e.
II - Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e;
III - Recibo de Profissional Autônomo;
IV - Declaração Digital Mensal de Serviços – DMISS - ON LINE
V - Bilhete de ingresso e ingresso virtual;
VI - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos na legislação tributária; e
VII - Outros previstos na legislação.



(...)

Art. 109. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes individuais e coletivos urbanos.

Parágrafo único. Omissis

Art. 110. Os valores das taxas serão regulamentados em legislação específica.

Art. 111. A taxa será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

(...)

Art. 122. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme as tabelas a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL – KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,0%
31 a 100 kWh	1,21%
101 a 250 kWh	2,88%
251 a 500 kWh	7,05%
501 a 750 kWh	15,00%
751 a 1.000 kWh	30,00%
1.001 a 1.300 kWh	40,00%
Acima de 1.300 kWh	60,00%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL- KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	2,95%
101 a 250 kWh	7,27%
251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750 kWh	35,00%
751 a 1.000 kWh	70,00%
Acima de 1.000 kWh	100,00%





SOBRAL

PREFEITURA

CLASSE RURAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,0%
31 a 100 kWh	0,60%
101 a 250 kWh	1,44%
251 a 500 kWh	3,52%
501 a 750 kWh	7,50%
751 a 1.000 kWh	15,00%
1.001 a 1.300 kWh	20,00%
Acima de 1.300 kWh	30,00%

§1º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, hospitais filantrópicos e instituições de assistência social e filantrópicas e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 70 kWh.

(...)

Art. 145. Omissis.

§1º O processo administrativo que declara a isenção, imunidade ou não incidência possui validade de 5 (cinco) anos - para o exercício fiscal do ano corrente do pleito e para os quatro exercícios fiscais seguintes -, podendo a Secretária Municipal das Finanças, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação tributária para o gozo da isenção.

[...]

Art. 145-A. O Poder Público Municipal dará prioridade a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes considerando os fatores fiscais e ambientais de forma que haja a introdução de esforços, ainda que graduais, para reduzir os efeitos negativos sobre o setor econômico e no meio ambiente.

(...)

Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficarão impedidas de:

- I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;*
- II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos e entidades municipais;*
- III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela Secretaria Municipal das Finanças;*
- IV - gozar de benefícios fiscais condicionados;*
- V - incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinados pelo Município;*
- VI - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipais;*
- VII - obter regimes especiais de tributação;*
- VIII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.*

Parágrafo único. O impedimento disposto no inciso II deste artigo não será aplicado, para fins de isenção de IPTU, aos imóveis cedidos em locação, comodato ou cessão a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o período de vigência do contrato.

Art. 2º O Capítulo IV do Título V, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA”**

Art. 3º Fica acrescido o artigo 164-A, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Na hipótese em que o contribuinte for ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação na forma disposta em regulamento.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato da Secretaria das Finanças.

§1º Omissis

§2º Omissis

(...)

Art. 5º Os créditos do Município de Sobral de que trata essa Lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6º desta Lei Complementar.

§1º O pedido do benefício do parcelamento deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal das Finanças.

§2º A autoridade que for instada a se manifestar acerca do pedido do benefício do parcelamento, na medida de sua competência, deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho.

§3º Na concessão do parcelamento de que trata este artigo, não será admitido parcelas inferiores a:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas.

§4º A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias para o parcelamento de débitos cujo montante ultrapasse 100.000 UFIRCE's.

§5º O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança ou caução.

§6º As disposições deste artigo serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 5º A Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Omissis.

[...]

§6º As impugnações ou recursos apresentados junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral (CONTRIM), de forma intempestiva, não impede o referido órgão de analisar a defesa apresentada quando verificado flagrante direito do contribuinte, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

(...)

Art. 23. *Omissis.*

[...]

III - 10 (dez) dias úteis, para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário;

(...)

Art. 95. *Os membros do CART e o Procurador do Município referidos neste Capítulo, quando da efetiva participação nas sessões de julgamento, farão jus à vantagem remuneratória de até 200 (duzentos) UFIRCE's, por sessão.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal."*

Art. 6º Acrescenta-se o artigo 108-B, da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-B. *Fica o Poder Executivo autorizado a designar perito ou instituir comissão de perícia quando necessário para a resolução de questionamentos técnicos especializados pertinentes aos processos administrativos em trâmite no Contencioso Administrativo Tributário.*

§1º *O perito responsável pela análise do processo fará jus à vantagem remuneratória de até 200 (duzentos) UFIRCE's.*

§2º *O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal."*

Art. 7º Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor a ser pago anualmente a título do Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza – ISSQN, pelos motoristas de mototáxi e táxi, que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão deste Município.

§1º Para efetivação da redução do imposto referido no *caput*, a secretaria responsável pelo transporte deverá encaminhar à Secretaria das Finanças a relação dos motoristas de mototáxi e táxi, que exerçam sua atividade, em veículo de sua propriedade.

§2º O beneficiário deste artigo, deverá manter seu cadastro atualizado junto à secretaria responsável pelo transporte.



Art. 8º A Tabela II da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º A Tabela IV da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto:

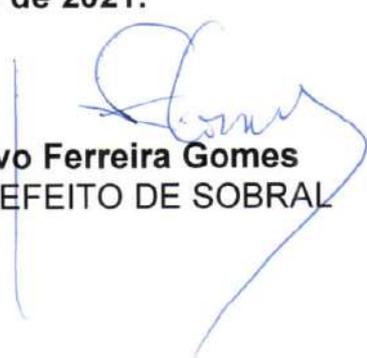
I - a alteração promovida no art. 95 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022;

II - ao acréscimo do art. 108-B à Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.337, de 17 de dezembro de 2013, os artigos 48 e 88-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013 e o inciso VI do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a publicar no Diário Oficial do Município, em inteiro teor, o texto consolidado dos diplomas legais alterados por esta Lei Complementar, incluídos seus anexos, podendo proceder a renumeração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de dezembro de 2021.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA II – LISTA DE SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	Importâncias Fixas por Ano (UFIRCE's)
1 – Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	125
1.02	Programação.	2%	125
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	125
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	125
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	-
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	-
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	-
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	-
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			

3.01	VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003	-	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	-
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	500
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	-
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	-
4.05	Acupuntura.	3%	150
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	125
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	125
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	150
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	150
4.10	Nutrição.	3%	200
4.11	Obstetrícia.	3%	500
4.12	Odontologia	3%	200
4.13	Ortótica.	3%	125
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	-
4.15	Psicanálise.	3%	150
4.16	Psicologia.	3%	150
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	-



4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	-
4.20	coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	110
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	2%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	-
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%	30
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	30
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%	-
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%	-
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	-
6.06	Aplicação de tatuagens, piercingis e	2%	100

	congeneres		
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	150
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	-
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	-
7.04	Demolição.	4%	-
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%	-
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	-
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	-
7.08	Calafetação.	3%	-
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	-

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	30
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	-
7.14	VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003		-
7.15	VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003		-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	-
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	150
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	-
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	-
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de	2%	30



	qualquer		
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%	-
9.03	Guias de turismo.	2%	250
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	-
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	-
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	250
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	-
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	250
10.06	Agenciamento marítimo.	3%	250
10.07	Agenciamento de notícias.	3%	250
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	250
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	250
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	250
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e			

congêneres			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	110
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	110
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	-
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	0,05	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espetáculos teatrais.	2%	-
12.02	Exibições cinematográficas.	2%	-
12.03	Espetáculos circenses.	2%	-
12.04	Programas de auditório.	2%	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	-
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%	-
12.12	Execução de música.	2%	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	-



12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	VETADO	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%	250
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	250
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	250
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	-
14.02	Assistência técnica.	2%	-
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	-
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	-
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,	2%	-



SOBRAL PREFEITURA

	lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	-
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	50
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	50
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	-
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	-
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%	-
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%	-
14.14	Guincho intramunicipal, guindastes e içamento	2%	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3%	110
16.02	Outros serviços de transporte de natureza	3%	110

	municipal.		
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	150
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	80
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	150
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	150
17.07	VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003		
17.08	Franquia (franchising).	3%	-
17.09	Perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas.	3%	185
17.10	Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	-
17.13	Leilão e congêneres.	5%	-
17.14	Advocacia.	3%	150
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	150



17.16	Auditoria.	3%	150
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	-
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	-
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	150
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	150
17.21	Estatística.	3%	150
17.22	Cobrança em geral.	4%	-
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	-
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	-
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%	150
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços	2%	-



	de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	-
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	185
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 - Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e	3%	-

	outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	-
25.05	Cessão de uso de espaço em cemitério em sepultamento.	3%	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
27 – Serviços de assistência social.			
27.01	Serviços de assistência social.	2%	150
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	50
29 – Serviços de biblioteconomia			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	50
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	125
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%	125
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	185
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	-
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	250
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	110

36 – Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	3%	110
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	110
38 – Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	2%	50
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	50
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	-



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2021
TABELA IV - TAXAS DIVERSAS

ITEM	NATUREZA	UFIRCE'S
01	Cópia, digitalização e foto de documentos pertinente a processo ou não, por folha.	03
02	Busca de documento pertencente a processo ou não, por folha.	03
03	Vistoria de imóveis para avaliação, por metro quadrado	1 UFIRCE POR M2
04	Registro de Terrenos, por lote, na zona urbana.	12
05	Apreensão de animais de pequeno porte.	02
06	Apreensão de animais de grande porte.	05
07	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	12
08	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	05
09	Exposição de Outdoors por mês ou fração (unidade).	30
10	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externa em —Nigh and day, acrílico ou similar excetuando-se o local de funcionamento do estabelecimento, por ano.	150
11	Circos e parques de diversões por semana ou fração: a) com capacidade até 300 pessoas b) com capacidade acima de 300 pessoas	20 40
12	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - mensal	12
13	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos - Eventual	15
14	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas: (por metro linear ou fração): a) Asfalto b) Calçamento a) Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débitos (Geral) b) Cartão de Inscrição Municipal outros documentos	03 06 05 02 03
15	Análise prévia de arquitetura	05
16	Análise prévia de loteamento	15



17	Exposição de blimp ou qualquer outro produto publicitário de forma temporária (máximo de 01 semana - por unidade, pela semana ou fração)	10
18	Taxa de Certidão de Desmembramento - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	15
19	Taxa de Certidão de Remembramento - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	15
20	Taxa de Retificação de Área Para Fins de Registro Público - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	15
21	Taxa de Aprovação Definitiva Para Loteamento - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	40
22	Taxa de Mudança de Titularidade do Alvará de Construção ou do Habite-se - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	10
23	Taxa de Autenticação de Plantas de Projetos Aprovados - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	05
24	Taxa de Autorização para Murar Terreno - <u>Alterado pela Lei Complementar nº 61, de 27 de dezembro de 2018.</u>	10
25	Taxa de emissão de habite-se, por metro quadrado	1 UFIRCE POR M2
26	Vistoria adicional para fins de licenciamento urbanístico	40
27	Alteração de projeto de arquitetura sem acréscimo	20
28	Taxa para revisão de cálculo de IPTU, por exercício.	30

* Seresta caracteriza-se por música ao vivo sem interdição de via.

** No caso de edificação com pavimentos com a mesma planta, será cobrado apenas a metragem de um pavimento acrescido das áreas comuns.



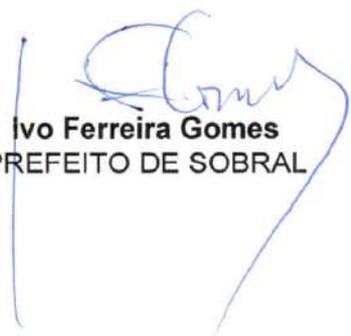
SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2141/2021

Ref. Projeto de Lei Complementar Nº 005/2021
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Altera as Leis Complementares Nºs: 39, de 23 de dezembro de 2013; 51, de 12 de julho de 2017; 53, de 19 de outubro de 2017, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de dezembro de 2021.



Ivo Ferreira Gomes
PREFEITO DE SOBRAL